



PROCESSO N.º 67,08
PARECERES N.ºs 67,08

Fls. N.º 02
Proc. N.º 67,08
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARCEZ"
GABINETE DO PREFEITO

ASSIS, 18 DE MARÇO DE 2.008.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 54361 Data 31.03.08
Horário 14:39
Responsável

Ofício Gab n.º 114 /2008

Assunto: Comunica VETO TOTAL

ao Projeto de Lei n.º 005/08 (Autógrafo n.º 14/2008)

"Veto Total 01/08"

Senhor Presidente:

Venho pelo presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, que **VETEI** o Projeto de Lei n.º 005/2008, de autoria do Nobre Vereador Cristiano Manfio,, aprovado por essa Insigne Casa de Leis, conforme Autógrafo n.º 14/2008.

O citado Projeto autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos e entidades assistenciais no exercício de suas finalidades essenciais.

Em que pese o louvável interesse da edilidade, o Projeto em questão há que ser vetado totalmente, vez que fere mandamento legal, sendo ele totalmente inconstitucional.

A pretendida isenção relativa ao **I.P.T.U.** de imóvel que não seja de propriedade dos templos religiosos, não está amparada pelo **art. 150, VI "B", parágrafo 4º, da Constituição Federal**, não sendo aplicável a imunidade tributária em razão do imóvel não ser de propriedade de templos religiosos. Logo, a aprovação deste Projeto de Lei é totalmente inconstitucional, fere frontalmente a nossa Carta Maior.

Ademais, a aprovação deste Projeto de Lei, fere também o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que caracterizada fica a renúncia de receita em detrimento ao Município.

Assim, diante das considerações acima colacionadas, é inquestionável, que o Projeto de Lei em análise, muito embora possua cunho de relevância, encontra impossibilitado de cumprimento por parte do Executivo, por questões alheias à sua vontade.



AS COMISSÕES PERMANENTES
Const. Justiça e Educação
Câmara Municipal de Assis, 08/04/08
Chefe do Departamento do Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

PAÇO MUNICIPAL "PROFª JUDITH DE OLIVEIRA GARÇEZ" Presidente
GABINETE DO PREFEITO


Fls. Nº 03
Proc. 67/08

Em face do supra exposto, Nobres Vereadores, nos termos do art. 60 da L.O.M.A. e na certeza de que Vossas Excelências compreendem as razões supra, é de rigor que o presente Veto seja acolhido.

*Pelo exposto, comunico a Egrégia Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o **VETO** ao **Projeto de Lei nº 005/2008, Autógrafo 14/2008.***

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
MÁRCIO APARECIDO MARTINS
DD. Presidente da Câmara Municipal
Assis - SP



Câmara Municipal de Assis

Fis. Nº 04
Proc 07/03
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER Nº. 067/2008

Veto total ao Projeto de Lei nº. 005/2008, que concede isenção de IPTU a imóveis cedidos ou locados para templos religiosos.

Apresenta o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Assis, veto total, nos termos do art. 87, IV, da Lei Orgânica do Município, ao projeto em ementa, que concede isenção de IPTU a imóveis cedidos ou alugados para Templos Religiosos.

Com razão o veto.

A questão do alcance da Imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, a templos estabelecidos em prédios alugados, tem provocado dúvidas e perplexidades tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

Mas, para o caso em tela, essa discussão perde relevância na medida em que a matéria é Imunidade constitucionalmente prevista, não podendo ser dilargada ou reduzida por lei municipal.

Em que pese, no Município, a atribuição legislativa, no que tange à matéria tributária, ser comum a Executivo e Legislativo, a lei local não pode regulamentar Imunidade prevista na Constituição, vez que não existe dispositivo expresso nesse sentido.

Outro lado, o projeto trata de Isenção, quando, na verdade, o instituto é o da Imunidade, não podendo este ser suplanto por aquele, no qual o fato gerador sequer tem verificação jurídica. Anota-se, ainda, por relevante, que a Imunidade não pode ser concedida por norma infraconstitucional.



Câmara Municipal de Assis

Fic. Nº 05
Proc. 67/08
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

O que se quer dizer é que, caso os templos hoje estabelecidos em prédios alugados ou cedidos, queiram discutir a matéria, já contam com a Imunidade prevista na Constituição, bastando, para tanto, demonstrar que esta alcança tal situação.

De concordar-se, outrossim, que toda lei que vise redução tributária, após o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser acompanhada das medidas de compensação, o que, de resto, não se viu no projeto impugnado.

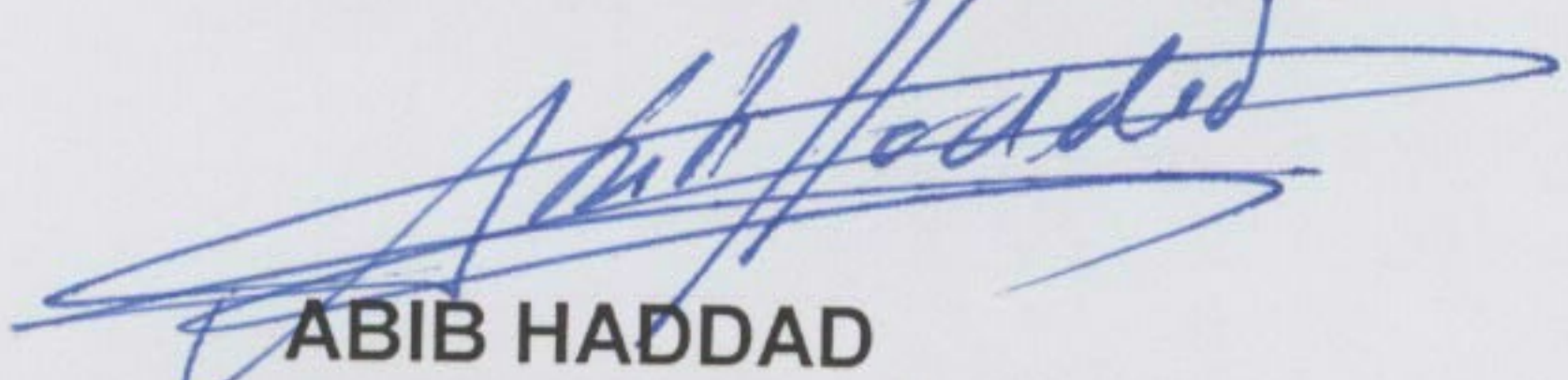
Diante do exposto, deverá o "veto" ser apreciado pela Egrégia Câmara Municipal de Assis, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de seu protocolo junto à Secretaria do Legislativo, sob pena de ser o mesmo declarado mantido tacitamente. Antes, porém, deverá o mesmo ser encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão do competente Parecer, conforme determina o § 2º, do Artigo 236 do Regimento Interno.

Por fim, esclarece-se ainda, que, nos termos do disposto pelo § 3º do artigo 60 da Lei Orgânica do Município, o "veto" somente será rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação pública.

É o parecer.

Assis, 11 de abril de 2008.


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico